

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM: DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS** - CNPJ 19.411.750/0001-84, AQUI DENOMINADO "**SITRICOM**", REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O SR. RICARDO NOGUEIRA CARVALHO CPF N.º 125.217.606-68, E DE OUTRO LADO, **CONCRETO FM LTDA**, CNPJ 23.045.683/0002-80, SITUADA NO KM-69 DA RODOVIA MG 170, NO DISTRITO DE BOCA DA MATA, MUNICÍPIO DE ARCOS - MG, AQUI DENOMINADO **EMPRESA**, REPRESENTADA PELOS PROPRIETÁRIOS SR. ANDRÉ FERRAZ, CPF 755.636.297-00 E SR. EDUARDO BARBOSA MELLO MENDES, CPF 325.216.776-04, NAS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

I - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA, APLICAÇÃO

O presente acordo firmado poderá ser requerido pelo sistema mediador do Ministério do Trabalho, sendo posteriormente protocolado e registrado, devendo as partes assinar em 02 (duas) vias de igual teor e forma, a qual entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2017 e expirando-se em 31 de Dezembro de 2017.

Parágrafo 1.º - O presente acordo se aplicará aos trabalhadores da empresa lotados em obra na cidade de Arcos - MG.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE

Fica mantida a data-base em 1º de Janeiro da categoria profissional.

II - DOS SALÁRIOS/PISOS SALARIAIS:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL/PISOS SALARIAIS

Os valores básicos de salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados em 6,48% (seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) sobre os salários vigentes em 31 de Dezembro de 2016, já considerados os reajustes anteriormente concedidos.

Parágrafo 1.º. DOS PISOS SALARIAIS

As partes fixam, para todas as categorias, o piso salarial no valor de R\$ 1.123,50 (Um mil e cento e vinte e três reais e cinquenta reais) a partir de 1.º de Janeiro de 2017.

Parágrafo 2.º Compensação de antecipações

Serão automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de Janeiro de 2016, por ocasião do último Acordo Coletivo, ressalvando-se, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a Instrução Normativa vigente do TST.

III - FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A forma de pagamento dos salários será mensal, devendo o mesmo ser objeto de entendimento direto entre a EMPRESA e os seus respectivos trabalhadores e comunicado ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 1.º - Sendo definido o pagamento dos salários, mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até o dia 20 de cada mês, sendo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal básico a que terá direito no respectivo mês.

Parágrafo 2.º - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo 3.º - A EMPRESA, quando do pagamento dos salários, deverá fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES ADVERSAS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição da EMPRESA, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores não possam proceder desde que se apresentem ao local de trabalho.

IV - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA COM PRORROGAÇÃO

Faculta-se a EMPRESA, a adoção do sistema de compensação de horas extras, sem o acréscimo dos salários, pelo qual o excesso de horas em um dia, limitadas às duas horas diárias, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia ou jornada, antes ou após a prestação do serviço, de maneira que não exceda, durante a vigência do presente Acordo, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no período.

Parágrafo 1.º - Na hipótese de, ao final do prazo de vigência deste Acordo ou ao final do contrato de trabalho não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes serão pagas com o adicional previsto na cláusula Décima Quarta.

Parágrafo 2.º - Caso, ao final do prazo previsto no caput ou ao final do contrato de trabalho, a EMPRESA tenha concedido folgas além do número de horas extras trabalhadas, estas não poderão se constituírem como crédito para a EMPRESA a ser descontado após o prazo ou no aviso prévio indenizado.

Parágrafo 3.º - É permitido que a EMPRESA escolha os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-las a jornada de 44 horas semanais.

Parágrafo 4.º - Para as áreas onde haja a necessidade, poderão ser criadas outras escalas de trabalho, visando atender as necessidades de funcionamento, de maneira que não seja ultrapassado o limite de 10 horas diárias nem excedido o limite de 44 horas semanais.

Parágrafo 5.º - Fica a empresa e/ou empregador autorizado, através de acordo formalizado diretamente com seus trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc... Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo o acordo entre a empresa e os empregados ser acompanhado pelo Sindicato Profissional, respeitando os limites legais.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

A título de Adicional Noturno a empresa fará o pagamento de 20% (vinte inteiros por cento), em trabalhos prestados no período de 22:00 horas do dia anterior até às 05:00 horas da manhã do dia seguinte.

CLÁUSULA NONA – HORAS DE TREINAMENTO

As horas dispensadas com a realização de treinamento fora do horário de trabalho e ou nos domingos, feriados e folgas, desde que seja exigido pela empresa, serão pagas ou compensadas com horas de folga, na proporção de 01 (uma) hora de treinamento para 01 (uma) hora de descanso.

CLÁUSULA DECIMA - DISPENSA DE PONTO

Considerando que a empresa sempre respeitou o horário de refeição de seus funcionários e, visando desburocratizar o sistema de ponto, durante o intervalo para refeições, não serão necessárias as marcações de ponto / for ponto.

Parágrafo 1.º - O fato dos empregados serem dispensados da marcação de ponto nos intervalos para refeições e permanecerem no recinto da empresa, em hipótese alguma será considerado como a disposição da mesma.

Parágrafo 2.º - Por se tratar, também, de ponto eletrônico, não serão necessárias as assinaturas dos funcionários no Espelho de Ponto, comprovando-se as horas trabalhadas por cada colaborador pela emissão do respectivo ticket, portaria 1510 do MTE, o qual deverá ser guardado pelo colaborador para efeito de comprovação legal.

Parágrafo 3.º - Em se tratando de ponto manual permanece a obrigatoriedade da assinatura dos funcionários no espelho de ponto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação do comparecimento às provas, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL

Os trabalhadores (as) viúvos (as), sem companheiras (as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 anos (dez) e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

V - DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Havendo a necessidade da empresa de deslocar, provisoriamente, independente de mudança no quadro de horário, seus funcionários locados na base territorial de Arcos ou para prestação de serviços em outras localidades (Formiga, Pains, Iguatama, Lagoa da Prata e Bambuí) não serão aplicados o art. 469, § 3º da CLT.

Parágrafo 1.º - Irredutibilidade Salarial - A empresa respeitará a irredutibilidade salarial, conforme dispõe o art. 8º inciso VI da Constituição Federal.

VI - DA DEMISSÃO

e mediante
assim não

procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO

A EMPRESA orientará a seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão de obra, para o cumprimento do presente Acordo Coletivo, nas normas regulamentares da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigente.

VIII- DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a serem prestadas, e não compensadas nos termos da Cláusula Nona, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 horas diárias.

Parágrafo 1º - As Horas-Extras ocorridas em dias de feriados ou domingos serão pagas ao funcionário automaticamente, conforme o fechamento do ponto, com o adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º - A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de (02) duas horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Ao receber o aviso e ou comunicação de férias, o empregado manifestará no próprio documento a intenção de receber o adiantamento do Décimo Terceiro Salário, correspondente à metade do salário auferido no mês anterior ao do início das férias regulamentares, ficando o empregador, nessa hipótese, obrigado a pagar o valor do adiantamento requerido, juntamente com a remuneração de férias.

Parágrafo 1º - a empresa fará a dedução do valor do Décimo Terceiro Salário feito em forma de adiantamento, no valor do Décimo terceiro devido no mês de Dezembro do corrente ano, observado os demais critérios previstos na lei nº 4.747 de 12/08/65 da CLT.

IX - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil. Da mesma forma, os empregados se obrigam a obedecer as normas de segurança e a utilizar os EPI's necessários, sob pena da inobservância dessas normas ser considerado falta grave, passível de demissão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EPI's SEGURANÇA DO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços. Da mesma forma, os empregados se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, zelando igualmente pelos equipamentos e pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA fará, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo observados as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II - R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado causado por acidente (total/parcial) ou doença (total), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez.

Parágrafo 1.º - A partir do valor mínimo, das coberturas e das demais condições constantes do convênio previsto no caput, fica a EMPRESA livre para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não do subsídio por parte da EMPRESA e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir na parcela que exceder ao valor previsto no convênio.

Parágrafo 2.º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a toda a EMPRESA e empregadores, inclusive as Empreiteiras, Sub-empreiteiras e aos Condomínios em obra, nos limites fixados no caput, aplicando-se no caso do Sub-empreiteiro, o disposto no artigo 455 da CLT.

Parágrafo 3.º - As coberturas por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I a II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

Parágrafo 4.º - Ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula as pessoas físicas, cuja obra não tenha finalidades econômicas, bem como as pessoas físicas e jurídicas empregadoras cujo tempo previsto para a duração da obra seja inferior a 6 meses.

Parágrafo 5.º - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

A EMPRESA fornecerá a seus empregados, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando o uso deste for exigido.

X - OUTROS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE COMPRAS OU CESTA BÁSICA

A EMPRESA fornecerá, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, Ticket alimentação no valor mínimo de R\$ 257,09 (duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) por mês.

Parágrafo 1.º - Fica assegurado à EMPRESA o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades podendo ser Cestas Básicas ou Ticket de Alimentação, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

a) para fazer jus ao benefício, o empregado não poderá faltar ao trabalho, bem como justificar sua falta através de atestado médico, cumprindo a jornada de trabalho em sua totalidade.

Parágrafo 2.º - Optando a EMPRESA por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

Parágrafo 3.º - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

Parágrafo 4.º - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela EMPRESA a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como

rendimento tributável do trabalhador, desde que a EMPRESA e o fornecedor estejam devidamente inscritos no Programa junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo 5.º - No mês de admissão o empregado fará jus ao valor proporcional aos dias do período de apuração para o benefício.

Parágrafo 6.º - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

Parágrafo 7.º - A empresa descontará mensalmente em folha de pagamento de seus empregados, a título de participação, o percentual de 10% (dez por cento), respectivos ao valor da cesta básica.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CAFÉ DA MANHÃ

A Empresa, por sua liberalidade, fornecerá gratuitamente aos seus empregados que auferem até cinco salários mínimos, o café da manhã, desde que o empregado compareça ao trabalho antes do início da sua jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REFEIÇÕES - LOCAL APROPRIADO

Recomenda-se à EMPRESA que providenciem local apropriado para que os empregados possam fazer as suas refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ÁGUA FILTRADA

A EMPRESA se obriga ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho aos seus empregados.

XI - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma EMPRESA e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário a obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo 1.º - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de (6) seis meses consecutivos.

Parágrafo 2.º - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário a aposentadoria cessa para a EMPRESA a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

Parágrafo 3.º - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a EMPRESA, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2.º anterior.

Parágrafo 4.º - Caso a EMPRESA resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5.º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para EMPRESA a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6.º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a EMPRESA, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Parágrafo 7.º - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

XII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

A EMPRESA descontinuará de todos os empregados abrangidos por este Acordo, no pagamento referente ao mês de Fevereiro/2016, a quantia equivalente a 3% (três por cento) do salário - base, limitado ao valor máximo de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), e recolherá o produto desta arrecadação ao SITRICOM, até 05(cinco) dias após o fechamento da folha de pagamento, com guia própria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Arcos, ou depósito na conta Caixa Econômica Federal, Agência 1696 - Operação 003 - conta 0053-4.

Parágrafo 1.º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, a empresa deverá efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por atraso.

Parágrafo 2.º - A EMPRESA deverá encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores.

Parágrafo 3.º - O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores signatário deste acordo, deverá se manifestar por escrito, junto ao mencionado Sindicato até dez dias após o desconto.

XIII- DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes se obrigam em observar, fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela EMPRESA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS

Fica vedada a discriminação de concessão de benefícios aos empregados transferidos de Município diverso do da data base territorial do Sindicato Profissional conveniente, devendo a EMPRESA e/ou empregadores estender, quando for o caso, para todos os trabalhadores da categoria, o mesmo benefício concedido aquele empregado transferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

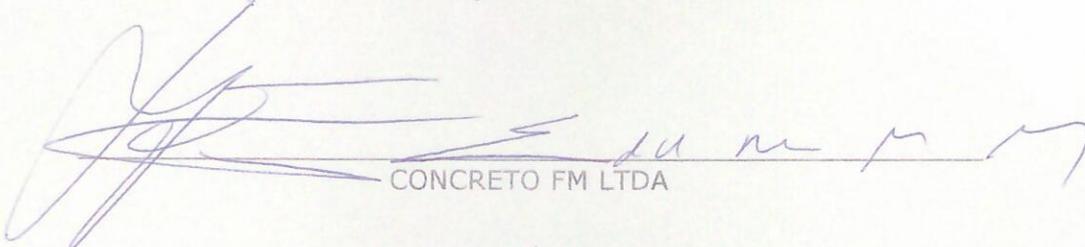
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste Acordo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

Arcos, 18 de Janeiro de 2017.

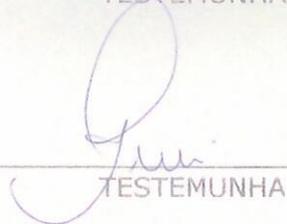


SITRICOM-STI CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS



CONCRETO FM LTDA

TESTEMUNHA



TESTEMUNHA

